



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 317/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 186
EM 28/9 DE 2018 PÁGINA(S) 142


Secretaria das Sessões

Ementa: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC. Convênio nº 4/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC. Irregularidades. Inadimplemento das contrapartidas devidas. Negligência na fiscalização concorrendo para consumação do prejuízo ao erário. Audiência do executor administrativo. Razões de justificativa consideradas improcedentes. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº: 11.490/2007.

Responsável: Cícero Cândido Sobrinho.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: Inobservância do dever objetivo de cuidado imposto ao agente público como executor administrativo do Convênio nº 4/2006, o qual deixou de adotar as cautelas necessárias e exigidas em face da função de exercia, permitindo que as contrapartidas devidas pela entidade conveniente não fossem acompanhadas e fiscalizadas a contento.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.478,25 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

- I - aplicar ao Sr. Cícero Cândido Sobrinho **multa individual** no valor de R\$ 3.478,25 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com esteio no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/1994;
- II - **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o devedor comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994);
- III - **autorizar**, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5073, de 20 setembro de 2018.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martinis e Márcio Michel.

Decisão tomada: unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.


ANILCÉLIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


MARCOS FÉLPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte